

PREGÃO PRESENCIAL 006/2021

INTERESSADO: SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO E CONTROLE DO FATURAMENTO DE PROCEDIMENTO, SERVIÇOS DE SAÚDE E MEDICAMENTOS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ – COMAJA – DESENVOLVIDO EM PLATAFORMA WEB.

Trata-se de pedido de impugnação formulado por pessoa jurídica, a saber, SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.308.170/0001-91, com sede à Rua Zita Soares de Oliveira, nº 202, sala 602, Centro, Ipatinga-MG, ao edital do Pregão Presencial 006/2021, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 114/2021.

Nos termos do subitem 10 do edital, combinado com o disposto no art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão sobre os seguintes pontos impugnados:

*“(…) Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de retificar o Edital, procedendo com a remoção dos itens 9.20 e 9.21 respectivamente.*

1 – O suporte e atendimento a serem prestados, presente Edital, deverá ser fornecido de acordo com a necessidade e colocados à disposição do CONSÓRCIO em até 24 h do contato inicial do CONSÓRCIO, de modo que caso seja necessário o ATENDIMENTO PRESENCIAL o deslocamento seja, no máximo, de 400 Km, todo pavimentado, considerando o percurso de ida e volta, ou seja, do Centro Administrativo do CONSÓRCIO para o estabelecimento da empresa e do estabelecimento para o Centro Administrativo do CONSÓRCIO, sem quaisquer ônus adicionais ao Município.”

2 – Para comprovar o que dispõe no item 9.20, a interessada em participar da licitação deverá apresentar no contrato social, o endereço da sede da empresa dentro do perímetro exigido no item 9.20, o que será verificado durante o credenciamento das empresas.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93”; (sic)

Neste diapasão, aduz a impugnante que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, o edital impugnado, quanto as disposições do subitem 9.20, *in verbis*:

“(...) 9.20. O suporte e atendimento a serem prestados, presente Edital, deverá ser fornecido de acordo com a necessidade e colocados à disposição do CONSORCIO em até 24 h do contato inicial do CONSORCIO, de modo que caso seja necessário o ATENDIMENTO PRESENCIAL o deslocamento seja, no máximo, de 400 Km, todo pavimentado, considerando o percurso de ida e volta, ou seja, do Centro Administrativo do CONSORCIO para o estabelecimento da empresa e do estabelecimento para o Centro Administrativo do CONSORCIO, sem quaisquer ônus adicionais ao Município. (...)”.

Assim, segundo as razões de impugnação apresentadas a vedação de participação de entidades empresariais, conforme acima destacado, e imporia que o licitante interessado deverá possuir sede, dentro do raio máximo de 400km de distância do Consórcio, restringe o caráter competitivo do certame, prejudicando a participação de empresas do ramo, afrontando o princípio da isonomia,.

É o breve relato.

Passando a análise do mérito das razões de impugnação, *s.m.j*, esta pregoeira e equipe de apoio concluem que assiste razão à mesma, com base nos fatos e fundamentos a seguir debatidos.

Primeiramente, urge salientar que cabe à Administração Pública ao escolher as características mínimas dos objetos a serem contratados, visando atender de forma satisfatória as suas necessidades, respeitando os limites estabelecidos pela legislação em vigor, utiliza de certa discricionariedade para implementação dos requisitos que os possíveis fornecedores devem ater-se.

Igualmente, a Administração está atenta aos princípios básicos das licitações e não tem a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo de qualquer processo licitatório.

Desse modo, em que pese, em um primeiro momento, tenha optado por atributos mínimos que assegurem que a empresa vencedora do certame preste serviços de acordo com as necessidades da Administração Pública e, dessa forma, obtenha a proposta mais vantajosa para este Consórcio, de acordo com a discricionariedade permitida em lei procede com o acolhimento das razões de impugnação, a fim de evitar discussões ulteriores quanto ao

cumprimento dos princípios basilares que regem as contratações pública, o que, em um segundo momento, poderia restar prejudicial a celeridade e resolução do certame que busca, acima de tudo, a proposta mais vantajosa.

Dessa feita, é caso de reformulação do instrumento convocatório, conforme pretendido pela empresa impugnante, garantindo o cumprimento integral dos princípios norteadores dos certames licitatórios e o objetivo principal da contratação pública, como já referido alhures.

Diante do exposto, merecem prosperar as razões de insurgência da impugnante, restando a Impugnação apresentada PROCEDENTE em sua totalidade.

DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, procedendo o ente público com a retificação do instrumento convocatório, quanto ao tópico impugnado, o qual será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Ibirubá, 28 de setembro de 2021.



Vivian Lima Vargas
Pregoeira

*Via original e assinada segue juntada aos autos do processo licitatório.

Visto e de acordo.

Ibirubá, 28 de setembro de 2021.

